

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446, de 2024, PL nº 4.613, de 2024 e PL nº 751, de 2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Foram apensados ao projeto original:

- O **PL nº 1.446/2024**, de autoria do Sr. Pedro Uczai, que dispõe sobre a Política de Concessão de Benefícios aos estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências;



- O **PL nº 4.613/2024**, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral"; e
- O **PL nº 751/2025**, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que institui o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, concedendo descontos progressivos aos estudantes que realizarem o pagamento pontual de suas prestações.

Na Comissão de Educação (CE), no dia 26/11/2025, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Pastor Gil, pela aprovação do PL 1306/2024 e de seus apensados, na forma de substitutivo. O Substitutivo da CE consolida as proposições, definindo o “conceito de estudante adimplente” conforme o PL 1446/2024 e incorporando contribuições dos PLs 4613/2024 e 751/2025, instituindo um programa de recompensa pela adimplência continuada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação



(NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, na medida em que estabelece condições de liquidação de dívidas de estudantes junto ao Fies, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Nesse sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e correspondente compensação.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou



altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O PL 1306/2026 concede as mesmas condições de liquidação de débitos junto ao FIES estipuladas nos incisos VI e VII do §4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001 para os estudantes que possuem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com o Fies nesta mesma data, sendo o desconto de até 99% do valor consolidado da dívida aos inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021 e de até 77% aos demais.

Já o Substitutivo da Comissão de Educação (CE) concede essas mesmas condições de liquidação de débitos junto ao FIES estipuladas nos incisos VI e VII do §4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001 para os estudantes com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e que estiverem adimplentes na data de publicação da futura Lei, sendo o desconto de até 99% do valor consolidado da dívida aos inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021, ou que integrem outros grupos de vulnerabilidade social, ou que atuem em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, e de até 77% aos demais, além de instituir um programa de recompensa pela adimplência continuada.

O Substitutivo da CE inclui, ainda, um artigo atribuindo do Poder executivo a tarefa de estimar os efeitos de eventuais renúncias de receita da aprovação deste projeto de lei. No entanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO 2026) estabelece em seu art. 140, § 1º que é a responsabilidade pela elaboração e apresentação destas estimativas é daquele que propõe a alteração legislativa. Ou seja, a LDO 2026 prescreve que a análise de impacto orçamentário-financeiro deve subsidiar a tomada de decisão durante o processo legislativo, não devendo se limitar a um mero registro a *poteriori* dos efeitos de uma decisão já tomada.

Desse modo, de modo a manter a proposição em conformidade com a LDO 2026 e, adicionalmente, afastar questionamentos quanto a não observância do princípio da separação de poderes, propomos



subemenda suprimindo o art. 5º e o parágrafo único do art. 6º do Substitutivo aprovado pela CE.

No dia 04/05/2026, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1355/2026, instituindo o Novo Desenrola Brasil, apresentando cenário mais benéfico que o contido no PL 1306/2024 e no Substitutivo da CE. O Novo Desenrola Brasil institui, dentre outras medidas, novas condições de renegociação de dívidas do Fies. Para os estudantes que possuam débitos vencidos e não pagos até 04 de maio de 2026, com débitos acima de 90 dias, desconto de até 12% sobre o principal com exclusão dos encargos para pagamento à vista, ou parcelamento em até 150 vezes com redução de 100% de juros e multas; para débitos acima de 360 dias, desconto de até 99% aos inscritos no CadÚnico e de até 77% aos demais.

Na Exposição de Motivos EXM nº 1015/2026, que acompanha a Medida Provisória, estima-se aumento de arrecadação entre R\$ 1,7 bilhão e R\$ 1,8 bilhão anuais nos contratos adimplentes, frente a redução de receita pelo desconto entre R\$ 15 milhões e R\$ 16 milhões, e recuperação líquida de R\$ 1,07 bilhão nos contratos inadimplentes, configurando ingresso de receita adicional e fortalecendo a sustentabilidade do Fundo.

No que se refere ao mérito da proposta, achamos oportuno criar incentivos para que aqueles estudantes adimplentes com o programa assim permaneçam, evitando que as sucessivas renegociações de dívidas acumuladas, com seus generosos descontos, sejam percebidas como incentivos para não se quitar em dia os débitos relativos ao programa. Ao ajudar a reduzir a quantidade de novos contratos que entram em situação de inadimplência, contribui-se para a sustentabilidade da política pública, de modo que ela possa continuar ajudando as próximas gerações de egressos do ensino médio a acessar o ensino superior.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.306, de 2024, principal, dos Projetos de Lei nºs 1.446, de 2024; 4.613, de 2024; e 751, de 2025; apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.306,



de 2024, principal, e dos Projetos de Lei nºs 1.446, de 2024, 4.613, de 2024 e 751, de 2025, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, e com as alterações da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446, de 2024; PL nº 4.613, de 2024 e PL nº 751, de 2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º, caput e o parágrafo único do art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

